PARECER JURÍDICO

Interessado: Prefeito Municipal **VALDIR RUBERT.**

Objeto: Parecer sobre o processo Licitatório nº 007/2017, modalidade Pregão Presencial nº 002/2017 – Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos destinados para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mondaí – Recursos Próprios.

Processo Licitatório nº 007/2017 – Pregão Presencial nº 002/2017.

I - HISTÓRICO

Foi aberto Processo Licitatório para aquisição de medicamentos destinados para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Mondaí – Recursos Próprios. Os medicamentos seriam adquiridos conforme a necessidade e conveniência do Município/Órgão.

A requerente/impugnante afirma que o prazo para a entrega do objeto, que é de apenas 05 (cinco) dias úteis, é exíguo, ou seja, prazo muito reduzido, o que inviabiliza ou impossibilita a participação de empresas que se localizam em regiões muito afastadas do local de entrega, o que, para a referida empresa, afronta a competitividade e a razoabilidade. Sendo assim, a impugnante pede que o prazo estipulado em Edital seja aumentado de 05 (cinco) dias, para 10 (dez) dias úteis, para viabilizar a entrega dos medicamentos.

Este é o breve relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente é bom frisar que o Edital da Licitação faz lei entre as partes e deve ser observado, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao ato convocatório, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

> ***Art. 3º.*** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E também, o art. 58 da mesma Lei:

> ***Art. 58.*** *O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*
> ***I*** *- modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*
> ***II*** *- rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;*
> ***III*** *- fiscalizar-lhes a execução;*
> ***IV*** *- aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*
> ***V*** *- nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo*

A empresa interessada **LICIMED Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda** no Processo Licitatório nº 007/2017 – Pregão 002/2017, interpôs impugnação do presente Edital, onde solicita prazo superior a 05 (cinco) dias úteis, para a entrega dos medicamentos, diferente do que consta no Edital da Licitação, no caso de ser vencedora do certame.

Conforme o item 3, subitem 3.2 do Edital, depois de abertas as propostas e declarados os vencedores não se pode mudar o estipulado no presente edital, vejamos:

> ***''Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta escrita apresentada, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe modificação de seus itens originais'' e, no subitem 3.4 ''Apresentada a proposta, a licitante estará automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas e condições presentes nesse Edital''.***

Ocorre que, no Edital dessa Licitação, **especifica a entrega dos medicamentos no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme item 12, subitem 12.1 *''O objeto do presente Pregão será entregue junto a Unidade Sanitária do Município, ou onde solicitado pela secretaria, nesta cidade, telefone (49) 3674-3100, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis**, contados a partir do recebimento da autorização de fornecimento.''*

Frisa-se que na Licitação, o prazo máximo para a entrega dos medicamentos seria de 05 (cinco) dias úteis. Porém, a referida empresa, pede para que esse prazo seja dilatado para 10 (dez) dias úteis, alegando ser mais razoável para atendimento, possibilitando que a mesma possa concorrer ao certame e atendendo ao princípio da competitividade.

Vale destacar que a logística e os meios de transportes atualmente, permitem que tais medicamentos possam ser entregues em prazo muito inferior ao previsto no Edital, sem prejuízos ao impugnante, bem como para demais empresas interessadas no certame. Ainda temos a relatar que a impugnante não comprovou em sua defesa a impossibilidade da entrega de medicamentos nos prazos previstos do edital, no caso de ser vencedora do processo, como poderia comprovar através de documentos das empresas que realizam os transportes e encomendas, através de declaração que precisariam de mais tempo para cumprir o prazo no aludido edital.

Além disso, destaca-se que tal empresa foi a única a reclamar do prazo de 05 (cinco) dias para a entrega dos medicamentos, sendo que em Licitações anteriores, o prazo de entrega era de 02 (dois) dias úteis e seguramente empresas de outras regiões mais distantes irão participar do certame. Com isso, de maneira alguma está restringindo a competitividade ou reduzindo o número de interessados no certame.

Logo, os 05 (cinco) dias dispostos no Edital, seriam um bom e razoável prazo para a entrega dos medicamentos à Administração, sem prejuízos a impugnante e atendendo as necessidades do Município.

O mestre Marçal Justen Filho, faz comentários em relação a formulação das proposta e o critério de julgamento de forma que não prejudique alguns licitantes, uma vez que para Administração o que mais interessa é realizar uma boa contratação com preço baixo e com qualidade na execução do contrato:

> *"Ao eleger os critérios de julgamento, o ato convocatório condiciona todo o curso da licitação. A definição dos critérios de julgamento afeta, portanto, a elaboração dos demais tópicos do ato convocatório. O procedimento e as regras formais adotados para a licitação deverão ser compatíveis com os critérios eleitos de julgamento".*

Assim ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

"A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer temo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. O essencial é que seja claramente demonstrada a ilegalidade, pois a anulação sem justa causa é absolutamente inválida".

Portanto, não há razão para a Administração julgar procedente a impugnação do certame pelos motivos acima apresentados pela empresa interessada em participar do Pregão, pois o prazo de entrega estipulado em Edital não fere nenhum dos princípios constitucionais e os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em momento algum a Administração está restringindo a participação das empresas, **pois o prazo de 05 (cinco) dias úteis é suficiente** e atende a demanda da Administração Pública, para o fornecimento do objeto da Licitação em questão, que é de medicamentos, pois não existem riscos de prejuízo na prestação do serviço, visto que apenas a impugnante diz que poderá ter problemas para cumprir o prazo.

Portanto, não vislumbra prejuízo algum aos princípios que norteiam o processo licitatório, como da competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, devendo o prazo proposto no presente Edital ser mantido e o certame ocorrer de forma normal.

III – CONCLUSÃO

Nos termos da análise, espero ter respondido a consulta. Este é o PARECER DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, **SALVO MELHOR JUÍZO**.

Mondai (SC), 17 de março de 2017,

LUIZ CARLOS STANG

OAB/SC 18.906

Advogado do Município

Acolho o Parecer Jurídico. 17/03/2017